



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0001917-23.2013.815.2001

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz.

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, respresentado por seu Procurador, Dr. Renan de Vasconcelos Neves.

AGRAVADA: Tasso Trigueiro de Queiroz

ADVOGADO: Renato Braz Ximenes (OAB/PB nº 15.543)

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO PESSOAL. EXTENSO LAPSO TEMPORAL ENTRE A REALIZAÇÃO DO CERTAME E A CONVOCAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/PB. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato sobre sua convocação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, em razão do longo lapso temporal decorrido, comunicar pessoalmente o candidato acerca de sua convocação. Precedentes do STJ.

2. Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar a decisão internamente agravada, sua manutenção é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 297

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto pelo **Estado da Paraíba** em face de decisão monocrática constante às fls. 275/277, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela, negou provimento ao reexame necessário e ao recurso voluntário, confirmando o entendimento firmado na sentença.

Nas razões do agravo interno, a recorrente aduz, em síntese, que todos os atos de convocação para matrícula no curso de formação foram devidamente publicados no Diário Oficial do Estado e nos jornais de grande circulação do Estado da Paraíba. Aduz, ainda, que o edital do certame, em seu artigo 13.3, determina que não haverá segunda chamada ou repetição de exames para o candidato faltoso ou retardatário.

Por fim, pede pela reconsideração da decisão. Caso contrário, requer que o presente recurso seja colocado em mesa para julgamento do colegiado, com o fim de que seja dado provimento, com a consequente reforma da decisão monocrática.

Contrarrazões às fls. 289/292.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia a ser apreciada, em sede de agravo interno, consiste em saber se foi suficiente a convocação de candidato para participar de curso de formação, **passados mais de dois anos da realização do certame**, por meio de Diário Oficial.

Restou consignado na decisão monocrática, após detida análise dos autos, que entre a publicação do resultado final (01/10/2008) e a convocação para o curso de formação, em 23/05/2012, decorreram mais de 02 (dois) anos.

Assim, apesar de inexistir norma editalícia que tenha previsto expressamente, a convocação pessoal do candidato, a Administração Pública, em homenagem aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, deveria, em razão do longo período decorrido, ter comunicado pessoalmente o apelado sobre sua chamada, para que pudesse exercer o seu direito de continuar no concurso em questão.

Ademais, não se mostra razoável exigir que o candidato em certame leia diariamente, durante todo o período de espera, a imprensa oficial. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do E. TJ/PB:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO PARA NOVA ETAPA DO CERTAME, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE AS FASES DO CERTAME. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE.

1. O STJ firmou o entendimento de que "caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela Internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na Internet" (MS 15.450/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeiro Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 12/11/2012).

2. Destaca-se que os documentos que o ora recorrente instruiu a impetração demonstram a sua alegação de que, desde a homologação do resultado final do certame, em 11 de abril de 2013, as convocações dos candidatos em cadastro reserva se deram somente mediante publicação no Diário Oficial do estado em 12 de junho de 2015, cerca de dois anos após a homologação.

3. Recurso Ordinário provido. (RMS 50.924/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA IMPETRANTE. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE CABEDELO. CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE NÃO OBSERVADOS. DEFICIÊNCIA DEMONSTRADA. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM DAR A MAIOR DIVULGAÇÃO POSSÍVEL AOS SEUS ATOS. RESTITUIÇÃO DEVIDA DO PRAZO PARA NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. - O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. - De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato. - **É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de caracterizar violação ao princípio da razoabilidade a nomeação de aprovado em concurso público apenas mediante publicação, principalmente quando passado considerável lapso temporal entre a realização do certame e a referida convocação, por ser inviável exigir do candidato aprovado o acompanhamento diário das publicações.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00025883920148150731, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 18-10-2016)

Portanto, a decisão agravada constante às fls. 275/277 não merece reforma, pois tem o seu fundamento, não só nos requisitos no Novo Código de Processo Civil, mas, sobretudo, nos precedentes dos Tribunais Superiores e do E. TJ/PB, que reconhecem a necessidade de intimação pessoal do candidato, em razão do longo lapso temporal decorrido, acerca de sua convocação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO INTERNO**, mantendo-se a decisão recorrida.

É como voto.

Presidiu o julgamento com voto a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Participaram do julgamento, os Exmos. Senhores Desembargadores, Ricardo Vital de Almeida(juiz com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides .

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 07 de março de 2017.

Ricardo Vital de Almeida

Juiz Convocado/Relator